



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
UNAI – UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Rua das Missões, nº 100 – Ponta Aguda – Blumenau/SC – CEP: 89.051-000
Telefones: (47) 3331-7806 -E-mail: auditoria@ifc.edu.br

Missão: “Contribuir para o fortalecimento dos controles internos no IFC, agregando valor às práticas administrativas, cooperando para a aplicação regular dos recursos públicos e para o alcance da missão institucional”.

Conclusão OS nº 008/2022 – Acórdão 484/2021/TCU - IFC

À Magnífica Reitora,

*Em função dos trabalhos de auditoria que foram realizados para atendimento à Ordem de Serviço n.º 007/2022 – UNAI/IFC, apresentamos os resultados dos exames realizados especificamente na **Área: 01 – CONTROLES DA GESTÃO – Inexigibilidade**, no âmbito do Instituto Federal Catarinense, para atendimento ao item 4.4 (quadro 3 – item 02 - Acórdão TCU no 484) do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna – PAINT/2022.*

I - INTRODUÇÃO

Os exames foram realizados no período de **19/09/2022 a 04/11/2022**, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do período sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

A realização dos trabalhos teve como escopo “Avaliação quanto ao atendimento dos itens 9.2.1 (priorização de macroprocessos), 9.2.2 (botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública) do Acórdão nº 484/2021 – TCU – Plenário em todo o IFC.

Após as análises realizadas, pôde-se encontrar alguns achados, que o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União conceitua estes Achados de Auditoria como “qualquer fato significativo” digno de relato pelo auditor designado para os trabalhos de campo. E é o que foi feito no Anexo I deste relatório, cabendo destacar que só estão presentes neste relatório, itens em que foram encontrados alguma impropriedade.

II – RESULTADOS DOS TRABALHOS

Este trabalho teve como objetivo geral verificar a utilização do processo eletrônico, conforme determinação do Acórdão TCU 484/2021-Plenário, em todo o IFC.

Sem transpor o objetivo geral, delimitou-se os seguintes objetivos específicos:

- Avaliar na Reitoria e demais *campi* do IFC a implementação dos processos eletrônicos quanto à priorização dos seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle;
- Avaliar a implementação do botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, da Reitoria e demais *campi* do IFC.

Tendo por base o relatório recebido da equipe de auditores, a seguir estão destacados alguns pontos que julga-se importantes e ao final efetua-se algumas recomendações/orientações gerais aos gestores, não desprezando o atendimento das especificadas para cada campus e reitoria, que estão em relatórios específicos (anexo I).

Com relação às recomendações específicas de cada Campus, esclarece-se que foram realizadas reuniões de busca conjunta de soluções com as equipes diretivas, informando os motivos da manutenção das recomendações, inclusive apresentando algumas sugestões para os atendimentos.

Destacamos, embora não seja critério do escopo, as seguintes fragilidades encontradas:

- documentos sigilosos sem restrição de acesso;
- restrição de acesso a processo não sigiloso;

III – CONCLUSÃO.

Com a realização deste trabalho, até onde alcançou o olhar desta UNAI, e baseado nos relatórios recebidos, não vislumbrou-se nos documentos analisados possíveis danos ao erário e nem a presença de má-fé, mas de outro lado, pode-se verificar algumas fragilidades nos controles internos que precisam ser tratadas.

De modo geral o IFC atende os itens 9.2.1 (priorização de macroprocessos), 9.2.2 (botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública) do Acórdão nº 484/2021 – TCU – Plenário em todo o IFC.

Para os casos de “documentos sigilosos sem restrição de acesso e restrição de acesso a processo não sigiloso” observou-se que a situação ocorrera também na análise dos demais *campi*, contudo as impropriedades foram corrigidas pontualmente durante a execução da Ordem de Serviço. Isto evidencia que o controle acerca dos procedimentos de restrição e publicidade de documentos não estão alinhados a LGPD e a LAI.

Assim, no intuito de fortalecer e assessorar a gestão, bem como racionalizar as ações de controle e prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da Instituição, inspirando o Compliance, recomenda-se abaixo algumas medidas gerais, não dispensadas as relacionadas no Anexo I a cada Campus, sendo que tais procedimentos serão objeto de acompanhamento futuro por esta UNAI:

- a) Culturalizar a gestão de dados tanto sigilosos quanto abertos, promovendo capacitações periódicas, orientações através de *e-mails* institucionais apresentando os procedimentos padrões adotados pelo IFC, procurando manter os setores envolvidos com a gestão de dados devidamente atualizados com os procedimentos condizentes tanto da LAI quanto da LGPD, com a regra da publicidade dos documentos, restringindo o acesso como exceção.

Blumenau(SC), 21 de novembro de 2022.

O relatório foi revisado e avaliado pela coordenação de atividades de auditoria, estando em consonância com as normas de auditoria, manuais da Unai IFC e demais orientações da ordem de serviço, estando apto para aprovação.

Edirlei Dalprá
Coordenador de Atividades de Auditoria
Siape 2009656

Aprovado por:

Adonilton Luiz Pizzatto
Auditor-chefe Interino
Portaria nº 1751/21

Anexo I

I - Abelardo Luz:

Constatação (01): TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A PROCESSO NÃO SIGILOSO

Em razão da inspeção ao Processo Eletrônico nº 23348.003468/2017-87, o qual refere-se à contratação de serviços de manutenção predial, verificamos que alguns documentos não podem ser acessados, por terem sido anexados como restritos.

Ao analisar o processo supracitado, especificamente o item “3º Termo Aditivo de Prorrogação” relacionado ao macroprocesso “Contratos” firmado pelo campus, identificou-se que tal documento encontra-se como acesso restrito (SIPAC, seq. 181). A mesma situação restritiva se observa em relação ao documento intitulado “*Minuta de Contrato*” (SIPAC, seq. 206). Tais documentos devem ser publicizados, sem restrição, à exceção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma das diretrizes que devem balizar a produção e disponibilização de documentos pelo setor público é que seja proporcionado o direito fundamental de acesso à informação por qualquer cidadão. Nesta linha, reproduz-se a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da citada Lei: “*I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.*

Causa: ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos pelo campus são de acesso restrito ou público, restringindo acesso a documentos notadamente públicos, desestimulando a transparência ativa.

Manifestação da Unidade Auditada: (Gilmar de Oliveira Veloso - 14/10/2022): 1. Quanto ao processo eletrônico nº 23348.003468/2017-87, o qual refere-se à serviços de manutenção predial, onde foram inseridos documentos que não podem ser acessados, por terem sido anexados como restritos. Informamos que tal constatação foi resolvida, ou seja, o status dos documentos de ordem 181 (Anexo 01) e 206 (Anexo 02) foram trocados para ostensivos.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 14/10/2022): O gestor manifestou-se, informando que providenciou a correção/alteração de acesso aos contratos (SIPAC, ordem 181 e 206), anexando as respectivas comprovações das providências adotadas. Em consulta, nesta data, ao Sistema SIPAC/IFC - Processo Eletrônico nº 23348.003468/2017-87, foi possível acessar os documentos - Termos Aditivos do Contrato. Entretanto, faz-se importante ressaltar que, durante a consulta aos documentos então já disponibilizados no status “ostensivo”, uma nova impropriedade mereceu destaque, qual seja, a possibilidade de acesso a dados classificados como sigilosos pela legislação, tais como, nome completo, endereço, CPF/RG, sem qualquer tarjamentos e/ou identificação parcial, como constatados nos seguintes documentos do Processo nº 23351.003098/2022-96 (SIPAC, sequência 181, páginas 02-03 e sequência 206, página 01).

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, nos seguintes termos, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXIX: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”. Caracteriza-se como dado pessoal toda informação que permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa à qual se refere.

Ainda, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018), art. 5º: *Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.* Já a LAI (Lei nº 12.527) prevê no art. 6º: “*Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da*

informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

Sendo assim, diante da análise na qual restou evidenciada, de um lado, um documento cuja natureza enquadra-se como “ostensiva”, visto que garante o direito de todos os cidadãos à informação sobre as atividades do Poder Público e, de outro, a disponibilização pública de informações pessoais, que fere o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, orienta-se para que a inconformidade seja resolvida através do instituto da pseudonimização que, nos termos do § 4º, art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, consiste no “*tratamento prévio por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.*”

Recomendação 01: Adotar, para a categoria dos documentos em questão, o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, tendo em vista que o SIPAC não permite a alteração ou inclusão de novo documento em uma sequência cronológica que já foi efetivada pelo sistema, recomenda-se, conforme orientação disponibilizada a esta UNAI pelo setor de Protocolo da Reitoria do IFC, a inserção do novo documento (tarjado) ao final do processo, seguido de um despacho ao final relatando a ocorrência e a sua realocação. Quanto aos documentos cadastrados na versão original (SIPAC, ordem 181 e 206, ou seja, não tarjados), visando manter a sequência lógica e/ou temporal dos fatos, recomenda-se o retorno à natureza anterior, qual seja, o status “restrito”, para o qual os interessados podem obter acesso mediante solicitação e justificativa.

Recomendação 02: Orientar, formalmente, os servidores do campus quanto à necessidade de resguardo das informações pessoais que tenham a restrição de acesso garantida por lei, dando amplo conhecimento quanto à responsabilidade de cada servidor em caso de descumprimento.

IV - Brusque:

Constatação (01): TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A PROCESSO NÃO SIGILOSO

Em razão da inspeção ao Processo Eletrônico nº 23514.000154/2022-21, o qual refere-se à contratação de serviço continuado de limpeza e conservação, verificamos que alguns documentos não podem ser acessados, por terem sido anexados como restritos.

Ao analisar o processo supracitado, especificamente o item “*Contrato*” relacionado ao macroprocesso “Licitações” firmado pelo campus, identificou-se que tal documento encontra-se como acesso restrito (SIPAC, seq. 73). Tais documentos devem ser publicizados, sem restrição, à exceção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma das diretrizes que devem balizar a produção e disponibilização de documentos pelo setor público é que seja proporcionado o direito fundamental de acesso à informação por qualquer cidadão. Nesta linha, reproduz-se a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da citada Lei: “*I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.*

Causa: ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos pelo campus são de acesso restrito ou público, restringindo acesso a documentos notadamente públicos, desestimulando a transparência ativa.

Manifestação da Unidade Auditada: (Eder Aparecido de Carvalho e 11/10/22): Em resposta ao apontamento feito pela auditoria, informamos que o documento constante da ordem 73 é o contrato celebrado entre as partes, empresa e IFC, nele constam dados pessoais do Diretor Geral e do Proprietário da empresa, conforme segue abaixo:

imagem retirada pela Unai por conter informações pessoais protegidas por sigilo.

E abaixo apresentamos o modelo padrão da AGU que acabamos de extrair do site deste órgão, que pede que esses dados pessoais sejam inseridos no contrato:

*A União / Autarquia / Fundação ..., por intermédio do(a)
(órgão contratante - utilizar a menção à União somente se for órgão da
Administração Direta, caso contrário incluir o nome da Autarquia ou Fundação,
conforme o caso), com sede no(a) na cidade de
..... /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº
....., neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e
nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada
no DOU de de de, portador da matrícula funcional nº
....., doravante denominada CONTRATANTE, e o(a)
..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a)
na, em doravante designada
CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da
Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº
....., tendo em vista o que consta no Processo nº e
em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº
10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do
Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP
nº 5, de 26 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato,
decorrente do Pregão por Sistema de Registro de Preços nº/20..., mediante
as cláusulas e condições a seguir enunciadas.*

Então, ao inserir os documentos no processo, sabendo-se que o extrato do contrato publicado no DOU (item ordem 89) que informa a empresa contratada e a contratante, o CNPJ de ambos e o valor do contrato, já suprime essa questão de publicidade do contrato, entendemos que tal documento (contrato integral) por ser carregado com informações pessoais deveria ser colocado como restrito no processo eletrônico, mas caso haja outra orientação, faremos a reinserção do documento em formato ostensivo para que seja visualizado por toda comunidade.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 14/10/2022): O gestor informou que o contrato firmado apresenta informações pessoais que devem ser sigilosas/acesso restrito, como o CPF, o que esta Unidade de Auditoria concorda. Para exemplificar sua manifestação, inseriu cópia do inteiro teor do contrato firmado, objeto da constatação de auditoria, na qual se observa o preenchimento completo do contrato, incluindo os dados pessoais dos signatários do documento. Acrescentou, ainda, que em consulta aos contratos administrativos padronizados pela AGU, tais informações constam do modelo, cuja adoção é habitual pela Administração Pública e, dessa forma, entende o campus que a inserção dos dados pessoais deve constar dos contratos firmados pelo campus, mas que o documento/contrato, contudo, deve ser de acesso restrito, o que esta UNAI, discorda.

Insta rememorar as orientações constantes do **Acórdão TCU nº 1.855/2018-Plenário**, que concilia os dispositivos constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), determinando aos órgãos e entidades da administração pública federal a publicação do *“inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da lei 12.527/2011”*, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração

Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. De outro modo, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o **número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada**, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.

A descaracterização de um dado refere-se a pseudonimização que, nos termos do § 4º, art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, consiste no *“tratamento prévio por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”*

Sendo assim, orienta-se que, para a categoria dos documentos em questão, seja adotado o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, uma ferramenta que pode ser utilizada é a possibilidade de selecionar o dado tarjado, copiando-o e colando-o em outro arquivo, possibilitando, assim, a identificação do dado pessoal. Ressalta-se que, em qualquer dos casos, é de extrema importância a realização de uma certificação prévia antes da publicidade, através de conferência, a fim de verificar se documento gerado não apresentou falhas (exibição de dados pessoais).

Recomendação 01: Adotar, para a categoria dos documentos em questão, o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, tendo em vista que o SIPAC não permite a alteração ou inclusão de novo documento em uma sequência cronológica que já foi efetivada pelo sistema, recomenda-se, conforme orientação disponibilizada a esta UNAI pelo setor de Protocolo da Reitoria do IFC, a inserção do novo documento (tarjado) ao final do processo, seguido de um despacho ao final relatando a ocorrência e a sua realocação. Quanto ao documento já cadastrado na versão original (SIPAC, sequência 73, ou seja, não tarjado), observada a orientação anterior, recomenda-se que seja mantido no status “restrito” a fim de que seja mantida a sequência lógica e/ou temporal dos fatos.

Recomendação 02: Orientar, formalmente, os servidores do campus quanto à necessidade de resguardo das informações pessoais que tenham a restrição de acesso garantida por lei, dando amplo conhecimento quanto à responsabilidade de cada servidor em caso de descumprimento.

VIII - Ibirama:

Constatação (01): TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A PROCESSO NÃO SIGILOSO

Os processos nº 23474.000389/2022-36 e 23474.000410/2022-01, referem-se a concessão de jornada flexibilizada a setores internos do campus Ibirama, cuja informação, no geral, deve ser classificada como acesso público (ostensivo), situação não observada em relação a tais processos.

Ao analisar os processos supracitados, identificou-se que a maioria dos documentos inseridos possuem acesso restrito, no entanto, tais informações devem ser publicizadas, sem restrição, à exceção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), uma das diretrizes que devem balizar a produção e disponibilização de documentos pelo setor público é que seja proporcionado o direito fundamental de acesso à informação por qualquer cidadão. Nesta linha, reproduz-se a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da citada Lei: *“I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”*.

Causa: ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos pelo campus são de acesso restrito ou público, restringindo acesso a documentos notadamente públicos, desestimulando a transparência ativa.

Manifestação/Providências do Gestor (01) (Douglas Hörner/DG - 21/10/2022): Os procedimentos de abertura e instrução de processos de gestão de pessoas seguem a orientação da DGP, sendo abertos no Sistema Integrado de Gestão - SIG, com acesso Ostensivo e os documentos de instrução do processo são cadastrados todos com acesso restrito, com o registro de hipótese legal "Informação Pessoal (Art. 31 da Lei no 12.527/2011)", conforme e-mail em anexo.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 14/10/2022 e 01/11/2022): Conforme resposta proferida pela Gestão, as inserções documentais do Setor de Gestão de Pessoas no sistema SIG seguem as orientações fornecidas pela DGP/IFC, quais sejam, cadastrar o procedimento de abertura de processo com o status "Ostensivo" e os documentos de instrução do processo com o status "Restrito", com o registro de hipótese legal "Informação Pessoal" (Art. 31 da Lei no 12.527/2011). Para complementar sua manifestação, inseriu cópia de e-mail datado de 16.02.2022, proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas, no qual consta um esboço de portaria que seria criada para regulamentar tais procedimentos.

De forma complementar, em 31/10/2022 a gestão, após ser questionada pela UNAI sobre resposta ao quesito publicidade dos processos de flexibilização, assim se manifestou: *"Encaminhamos abaixo e em anexo informações de retorno dado pela PRODIN à Coordenação de Gestão de Pessoas, acerca das orientações relativas aos procedimentos de abertura e instrução de processos":*

"Em consulta à PRODIN, a mesma informou que até o momento não foi emitida a portaria citada no e-mail em anexo. No momento seguem-se as orientações dele, até que seja elaborada e publicada a portaria, salvo apontamento em contrário."

Do anexo endereçado pela DGP aos campi, em **16/02/2022**, tem-se a seguinte orientação:

"Conforme já repassado no grupo de WhatsApp das CGP's, estamos construindo uma portaria normativa para orientar o tratamento de dados no IFC, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que será emitida nos próximos dias. Desta forma, segue abaixo o trecho da portaria que irá tratar dos processos de gestão de pessoas para que os procedimentos de abertura e instrução destes processos sejam adequados conforme a referida normativa:

Art. xx Os processos de Gestão de Pessoas, em virtude de conterem informações vinculadas à vida funcional do servidor, devem ser abertos no Sistema Integrado de Gestão - SIG, com acesso Ostensivo. Já os documentos de instrução do processo deverão ser cadastrados todos como de acesso restrito. Parágrafo único. Apenas o parecer final e as portarias de concessão podem ser inseridos nos processos com acesso ostensivo.

Desta forma:

Os processos devem ser abertos com: **Natureza do Processo:** OSTENSIVO

Os documentos devem ser inseridos com: **Natureza do Documento:** RESTRITO

Hipótese Legal: Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011).

Os pareceres e portarias podem ser inseridos com acesso ostensivos.

Em que pese o entendimento da Gestão de que todos os documentos do setor de Gestão de Pessoas relativos à instrução processual devem ser cadastrados com acesso do tipo "restrito" pelo fato de conter dados pessoais, importante salientar que a Lei nº 12.527/2011 preconiza no seu art. 31, §1º, inciso I, que as tais informações são relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso, ou seja, apenas ao dado sensível e não a toda informação e/ou documentação produzida.

Neste sentido e considerando as orientações da DGP, datada de 16/02/2022, observa-se que nem toda informação é restrita conforme supõem o campus, mas somente aqueles dados considerados sensíveis e, nesta linha, apenas os documentos pessoais de servidores, alunos, entre outros devem ser tarjados e/ou anonimizados, conforme preconiza a legislação atual.

O **Acórdão TCU nº 1.855/2018-Plenário**, ao compilar os dispositivos constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal a publicação do *“inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da lei 12.527/2011”*, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. De outro modo, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o **número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada**, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.

A descaracterização de um dado refere-se a pseudonimização que, nos termos do § 4º, art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, consiste no *“tratamento prévio por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”*

Sendo assim, orienta-se que, para a categoria dos documentos que devam ser publicizados, dentre eles os relativos a jornada flexibilizada de servidores, caso tenha que ser utilizado dados, como o CPF do servidor, deve ser adotado o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, uma ferramenta que pode ser utilizada é a possibilidade de selecionar o dado tarjado, copiando-o e colando-o em outro arquivo, possibilitando, assim, a identificação do dado pessoal. Ressalta-se que, em qualquer dos casos, é de extrema importância a realização de uma certificação prévia antes da publicidade, através de conferência, a fim de verificar se documento gerado não apresentou falhas (exibição de dados pessoais).

Recomendação 01: Adotar, para a categoria dos documentos em questão, o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**, ou ainda, caso o documento não possa mais ser inserido ao processo, por limitações do sistema, que os dados sensíveis sejam tarjados, tornando o processo geral, ostensivo.

Recomendação 02: Orientar, formalmente, os servidores do campus quanto à necessidade de ao abrir processos no SIPAC que sejam resguardadas as informações pessoais, sem, contudo, limitar a publicidade e o acesso público aos documentos, limitando o acesso apenas a informação sensível, por meio da anonimização (CPG/RG) e/ou tarjamento da informação, fato este que permite o cadastro dos documentos/processo como ostensivo, nos termos da legislação.

IX - Rio do Sul:

Constatação (01): PROCESSOS INFORMADOS INEXISTENTES

Ao responder as requisições iniciais de auditoria, o gestor encaminhou numeração de diversos processos, considerando os 10 (dez) macroprocessos requisitados, contudo, os processos abaixo, constaram da relação disponibilizada pelo gestor, contudo, não constam do sistema SIPAC/IFC:

- a) Processo Dispensa/Inexigibilidade nº 23353.001789/2022-35;
- b) Processo Adesão Registro Preços nº 23353.002846/2021-12;
- c) Processo Adesão Registro Preços nº 23353.000504/2022-49.

Como constou da Solicitação de Auditoria (SA) enviada pela Coordenação de Auditoria/UNAI-IFC a todos os campi e Reitoria, a requisição dos processos decorre do Planejamento Anual das Atividades de Auditoria - PAINT/2022, devidamente aprovado pelo CONSUPER/IFC e CGU-R/SC e, neste sentido, se reveste de obrigatoriedade de seu cumprimento. O envio de informações incorretas/incompletas prejudicou, em parte, a realização plena dos trabalhos pela equipe designada. É admissível inferir que os processos supracitados, se existentes, possam estar, inadequadamente, sendo tramitados no formato físico, ou mesmo apartado em outro processo eletrônico e, nesta condição, tal processo deixou de ser informado à Unidade de Auditoria como requerido na Ordem de Serviço/UNAI/IFC.

A tramitação de processos eletrônicos no IFC se tornou obrigatória com a edição da **Ordem de Serviço - Reitoria/IFC nº 095, de 09 de outubro de 2017** (<https://dti.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/8/2017/10/Ordem-de-Servi%C3%A7o-0952017-proc-eletr.pdf>), orientada pelas determinações contidas no Decreto nº 8.539/2015, que estabelece no art. 5º: *“Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo”*. Assim, faz-se necessária a manifestação do gestor para esclarecimento da situação.

Causa: Inobservância da determinação do Reitor, contida na Ordem de Serviço nº 095/2017 que obriga a utilização de processos eletrônicos, mediante utilização do módulo “Protocolo” do SIPAC/IFC.

Manifestação da Unidade Auditada: (André Kuhn Raupp - 19/10/2022): Todos os processos são autuados de forma eletrônica, mediante a utilização do módulo protocolo no SIPAC/IFC. Neste caso, foi informado erroneamente o número do memorando de solicitação ao invés do número do processo. Segue a numeração correta dos processos:

- a. Processo de Dispensa/Inexigibilidade 23353.001850/2022-44;
- b. Processo Adesão Registro Preços 23353.000968/2022-55; e
- c. Processo Adesão Registro Preços 23353.001931/2022-44.

Manifestação da Unai: (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 27/10/2022): O gestor afirmou em sua manifestação que os processos atuais estão todos em formato eletrônico e que o campus, erroneamente, encaminhou dados dos processos referentes a memorando de solicitação em não números de processos, conforme requisitou a auditoria. Encaminhou relação dos macroprocessos - Dispensas e Inexigibilidades Licitação e Adesão Registro de Preços.

Em 27/10/2022 foram realizadas inspeções aos processos relacionados pelo gestor, visando avaliar os quesitos relacionados à transparência pública. No processo nº 23353.001931/2022-44, foi observado que o contrato, inserido ao processo (SIPAC, ordem 20) consta informações pessoais/sensíveis, na qual não foi inserida qualquer forma de anonimização dos dados.

O Acórdão TCU nº 1.855/2018-Plenário, concilia os dispositivos constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), determinando aos órgãos e entidades da administração pública federal a publicação do “inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da lei 12.527/2011”, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. De outro modo, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da

contratada, o número de CPF e RG deve ser divulgado de forma descaracterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.

A descaracterização de um dado refere-se a pseudonimização que, nos termos do § 4º, art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, consiste no “tratamento prévio por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

O gestor encaminhou, anexo a sua resposta, cópia de e-mail endereçado aos setores internos do campus com orientações específicas de como deve ser realizada a anonimização dos dados pessoais (CPF/RG), com clareza nas orientações. Embora a gestão tenha apresentado as informações requeridas pela auditoria (números de processos faltantes que não foram informados na resposta à Solicitações de Auditoria/UNAI), no processo analisado (processo nº 23353.001931/2022-44), observou-se, contudo, a inconsistência acima relatada que necessita de uma ação da gestão para fins de regularização, nos termos da legislação aplicável.

Recomendação 01: Adotar, para o documento em questão, o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, tendo em vista que o SIPAC não permite a alteração ou inclusão de novo documento em uma sequência cronológica que já foi efetivada pelo sistema, recomenda-se, conforme orientação disponibilizada a esta UNAI pelo setor de Protocolo da Reitoria do IFC, a inserção do novo documento (tarjado) ao final do processo, seguido de um despacho ao final relatando a ocorrência e a sua realocação. Quanto ao documento já cadastrado na versão original (SIPAC, sequência 20, ou seja, não tarjado), observada a orientação anterior, recomenda-se que seja mantido no status “restrito” a fim de que seja mantida a sequência lógica e/ou temporal dos fatos.

Constatação (02): TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A PROCESSO NÃO SIGILOSO

O termo de contrato e outros documentos inseridos no processo de licitação nº 23353.001937/2022-11, referente à contratação de empresa para fornecimento de alimentação durante eventos promovidos pelo campus, não podem ser acessados, por terem sido anexados como restritos.

Ao analisar o processo supracitado, especificamente o item da Solicitação de Auditoria relacionada ao macroprocesso “Contratos” firmados pelo campus, identificou-se que tal documento encontra-se como acesso restrito (SIPAC, seq. 70 e 73). A mesma situação restritiva se observa dos documentos de publicação do contrato no Diário Oficial da União (SIPAC, seq. 72) e as Portarias de designação de fiscais de contratos (SIPAC, seq. 73 e 75). Tais documentos devem ser publicizados, sem restrição, à exceção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), uma das diretrizes que devem balizar a produção e disponibilização de documentos pelo setor público é que seja proporcionado o direito fundamental de acesso à informação por qualquer cidadão. Nesta linha, reproduz-se a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da citada Lei: “I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

Causa: ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos pelo campus são de acesso restrito ou público, restringindo acesso a documentos notadamente públicos, desestimulando a transparência ativa.

Manifestação da Unidade Auditada: (André Kuhn Raupp - 19/10/2022): Os documentos apontados estão com acesso restrito pois possuem dados pessoais sensíveis como endereço e CPF (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018). O DAP enviou em 17/10/2022 email aos servidores que

atuam com gerenciamento desta informação, solicitando atenção e lembrando como os documentos devem ser elaborados para atender a Lei LGPD, conforme anexo.

Manifestação da Unai: (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 01/11/2022): O gestor informou que o contrato firmado apresenta informações pessoais que devem ser sigilosas/acesso restrito, como o CPF, o que esta Unidade de Auditoria concorda. O gestor encaminhou, ainda, anexo a sua resposta, cópia de e-mail endereçado aos setores internos do campus com orientações específicas de como deve ser realizada a anonimização dos dados pessoais (CPF/RG), com clareza nas orientações. Contudo, em nova pesquisa aos documentos, nesta data, observa-se que a inconsistência ainda persiste em relação ao processo analisado (licitação nº 23353.001937/2022-1), que ainda carece de uma ação da gestão para fins de regularização, nos termos da legislação aplicável, como o **Acórdão TCU nº 1.855/2018-Plenário**, que concilia os dispositivos constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), determinando aos órgãos e entidades da administração pública federal a publicação do *“inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da lei 12.527/2011”*, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. De outro modo, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o **número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada**, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.

A descaracterização de um dado refere-se a pseudonimização que, nos termos do § 4º, art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, consiste no *“tratamento prévio por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”*

Sendo assim, orienta-se que, para a categoria dos documentos em questão, seja adotado o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações de dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, uma ferramenta que pode ser utilizada é a possibilidade de selecionar o dado tarjado, copiando-o e colando-o em outro arquivo, possibilitando, assim, a identificação do dado pessoal. Ressalta-se que, em qualquer dos casos, é de extrema importância a realização de uma certificação prévia antes da publicidade, através de conferência, a fim de verificar se documento gerado não apresentou falhas (exibição de dados pessoais).

Recomendação 01: Adotar, para os documentos em questão (contratos e portarias de designação de fiscais), o procedimento de pseudonimização, através do qual, os campos de informações sobre dados pessoais que permitam a identificação pessoal sejam substituídos por um identificador artificial. Exemplo: CPF: ***.123.456-**. Para tal, tendo em vista que o SIPAC não permite a alteração ou inclusão de novo documento em uma sequência cronológica que já foi efetivada pelo sistema, recomenda-se, conforme orientação disponibilizada a esta UNAI pelo setor de Protocolo da Reitoria do IFC, a inserção do novo documento (tarjado) ao final do processo, seguido de um despacho ao final relatando a ocorrência e a sua realocação. Quanto aos documentos já cadastrados na versão original (SIPAC, sequências, 70, 73 e 75), ou seja, não tarjado, observada a orientação anterior, recomenda-se que permaneça com o status “restrito” a fim de que seja mantida a sequência lógica e/ou temporal dos fatos.

X - São Bento do Sul:

Constatação (01): TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESTRIÇÃO DE ACESSO A PROCESSOS NÃO SIGILOSOS

Grande parte dos documentos inseridos nos processos: Dispensa nº 23821.001852/2022-70 - Aquisição de Espelhos; Dispensa nº 23821.001641/2022-37 - Materiais Construção e Pregão Eletrônico nº 23821.001291/2022-17 - Materiais de Automação, não podem ser acessados, por estarem inseridos com acesso restrito.

Ao analisar os processos supracitados, especificamente o item da Solicitação de Auditoria relacionada aos macroprocessos "Dispensas/Inexigibilidades/Licitação", identificou-se que diversos documentos encontram-se com acesso restrito no Sistema SIPAC/IFC. Dos total de 20 documentos constantes do processo nº 23821.001852/2022-70, 17 foram classificados, indevidamente, como restrito. A mesma situação restritiva se observou dos processos 23821.001291/2022-17 (SIPAC, seq. 2; 5-13; 15; 42-47; 49-55; 59-92 e 94-103) e nº 23821.001641/2022-37 (SIPAC, seq. 2-4; 11-15 e 22). Tais documentos devem ser publicizados, sem restrição, à exceção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

De acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), uma das diretrizes que devem balizar a produção e disponibilização de documentos pelo setor público é que seja proporcionado o direito fundamental de acesso à informação por qualquer cidadão. Nesta linha, reproduz-se a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da citada Lei: "*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*".

Causa: ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos pelo campus são de acesso restrito ou público, restringindo acesso a documentos notadamente públicos, desestimulando a transparência ativa.

Manifestação da Unidade Auditada: (Rogério Luís Kerber - 18/10/2022): Foi encaminhado e-mail orientativo ao grupo geral de servidores (ANEXO 1) e especificamente ao DAP (ANEXO 2), que é o departamento responsável pelos processos nº 23821.001852/2022-70, nº 23821.001641/2022-37 e nº 23821.001291/2022-17, sobre a diferença da inclusão de documentos ostensivos/restritos em processos no SIPAC.

Manifestação da Unai: (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 26/10/2022): O gestor informou sobre o encaminhamento aos setores internos do campus, de e-mails orientativos decorrentes dos apontamentos de auditoria e a necessidade de realização correta da classificação dos documentos produzidos e inseridos ao sistema SIPAC/IFC. Anexou cópia dos e-mails encaminhados ao grupo geral do campus e outro, especificamente, ao Departamento de Administração e Planejamento, considerando que as constatações se concentram nos processos de aquisições e contratações.

Do e-mail encaminhamento para grupo geral do campus se observa a seguinte solicitação aos servidores: "*Solicitamos que os servidores que utilizam o sistema para anexar novos documentos verifiquem o que deve ser classificado como ostensivo e o que deve ser classificado como restrito por conter dados pessoais ou dados pessoais sensíveis*". (GRIFAMOS).

Já, do e-mail encaminhamento ao DAP/Campus, observa-se: "*Solicitamos, portanto, que os próximos documentos a serem inseridos em processos e que não contenham dados classificados como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sejam classificados como "OSTENSIVO" no SIPAC, e que este comunicado seja amplamente divulgado entre as Coordenações do seu Departamento*". (GRIFAMOS).

Pelo que se observa dos encaminhamentos realizados pelo gestor, as orientações foram realizadas somente para os novos documentos que serão inseridos aos sistema SIPAC, o que a equipe de

auditoria discorda, uma vez que os documentos constantes da amostragem de auditoria se enquadram, em sua maioria, como ostensivos e, nesta linha, são de acesso público.

Em 26/10/2022 foram realizadas inspeções aos processos, suso mencionados (processos nº 23821.001852/2022-70; 23821.001291/2022-17 e 23821.001641/2022-37) na qual foi possível observar que a inconsistência permanece, mesmo após as orientações do gestor, datadas de 18/10/2022.

Assim, considerando que não houve regularização efetiva das inconsistências apontadas na inicial, mantém-se a constatação para avaliação futura por parte desta unidade de auditoria.

Recomendação (01): Alterar, junto ao sistema SIPAC/IFC, a natureza dos documentos inseridos aos processos nº 23821.001852/2022-70; nº 23821.001291/2022-17 (SIPAC, seq. 2; 5-13; 15; 42-47; 49-55; 59-92 e 94-103) e nº 23821.001641/2022-37 (SIPAC, seq. 2-4; 11-15 e 22). Tais documentos devem ser publicizados, sem restrição, à exceção dos dados pessoais/dados sensíveis (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sem prejuízo da avaliação, a critério do gestor, de eventuais restrições que eventualmente tenha ocorrido em outros processos de licitação/dispensa/inexigibilidade que não foram objeto da amostragem de auditoria.

Constatação (02): DOCUMENTOS SIGILOSOS SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO

No processo de concessão de auxílios estudantis - processo nº 23821.001058/2022-26, constam inseridos diversos documentos e informações pessoais de estudantes do campus, disponibilizados como dados abertos, quando tais documentos e informações deveriam ter acesso restrito.

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, nos seguintes termos, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXIX: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”. Caracteriza-se como dado pessoal toda informação que permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa à qual se refere.

Ainda, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/201), art. 5º: *Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*. Já a LAI (Lei nº 12.527) prevê no art. 6º: “*Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*”.

Ao analisar os processos supracitados, identificou-se que alguns documentos inseridos possibilitam acesso a dados classificados como sigilosos pela legislação, tais como, nome completo, endereço, CPF/RG sem qualquer tarjamentos e/ou identificação parcial, como constatados nos seguintes documentos (SIPAC, sequência 11, p. 1-60 e seq. 13, p. 1-50). Esses documentos juntados aos autos deveriam ser **restritos** aos setores internos (setor que autoriza e setor de pagamento).

Causa: Ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos/de posse do campus são de acesso restrito ou público, dando publicidade a informações que deveriam ser sigilosas.

Manifestação da Unidade Auditada: (Rogério Luís Kerber - 18/10/2022): Foi encaminhado e-mail orientativo ao grupo geral de servidores (ANEXO 1) e especificamente ao SISAE (ANEXO 3), que é a coordenação responsável pelo processo nº 23821.001058/2022-26, sobre a diferença da inclusão de documentos ostensivos/restritos em processos no SIPAC.

Manifestação da Unai: (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 26/10/2022): O gestor informou sobre o encaminhamento aos setores internos do campus, de e-mails orientativos decorrentes dos apontamentos de auditoria e a necessidade de realização correta da classificação

dos documentos produzidos e inseridos ao sistema SIPAC/IFC. Anexou cópia dos e-mails encaminhados ao grupo geral do campus e outro, especificamente, ao SISAE - Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional, considerando que as constatações se referem ao processo de concessão/auxílios estudantis.

Do teor do e-mail encaminhamento ao SISAE/Campus, intitulado: "Comunicado para SISAE sobre Gerenciamento Eletrônico de Informações - Em atendimento à Ordem de Serviço nº 008/2022", observa-se: (...) "*Solicitamos, portanto, que os próximos documentos a serem inseridos em processos e que contenham dados classificados como sigilosos pela legislação, tais como, nome completo, endereço, CPF/RG sem qualquer tarjamentos e/ou identificação parcial, sejam classificados como "RESTRITO" no SIPAC, e que este comunicado seja amplamente divulgado entre as servidoras que compõe o setor*". (GRIFAMOS).

Pelo que se observa dos encaminhamentos realizados pelo gestor, as orientações foram realizadas somente para os novos documentos que serão inseridos aos sistema SIPAC, o que a equipe de auditoria discorda, uma vez que os documentos constantes da amostragem de auditoria já contém dados sensíveis que precisam ser resguardados pela administração.

Em 26/10/2022 foram realizadas inspeções aos processos, suso mencionados (processos nº 23821.001852/2022-70; 23821.001291/2022-17 e 23821.001641/2022-37) na qual foi possível observar que a inconsistência permanece, mesmo após as orientações do gestor, datadas de 18/10/2022.

Assim, considerando que não houve regularização efetiva das inconsistências apontadas na inicial, mantém-se a constatação para avaliação futura por parte desta unidade de auditoria.

Recomendação (01): Alterar a classificação/natureza dos documentos (SIPAC, sequência 11, p. 1-60 e seq. 13, p. 1-50), constante do processo nº processo nº 23821.001058/2022-26, tornando-os restritos, em atenção ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018).

XIV - Videira:

Constatação (01): MACROPROCESSO CONTRATOS - INEXISTENTE NO PROCESSO INFORMADO

Ao responder as requisições iniciais de auditoria, o gestor encaminhou numeração de diversos processos, considerando os 10 (dez) macroprocessos requisitados, contudo, em relação ao macroprocesso dos contratos não consta tal documento inserido ao processo junto ao sistema SIPAC.

Constou da relação disponibilizada pelo gestor que o processo nº 23352.000399/2022-58 - Locação não Onerosa de Espaço Físico para Fornecimento de Refeição, como aquele no qual há contrato firmado, contudo, não consta o contrato anexado ao processo junto ao sistema SIPAC/IFC. É admissível inferir que o contrato, se existente, possa estar, inadequadamente, sendo tramitado no formato físico, ou mesmo apartado em outro processo eletrônico e, nesta condição, tal processo deixou de ser informado à Unidade de Auditoria como requerido na Ordem de Serviço/UNAI/IFC.

A tramitação de processos eletrônicos no IFC se tornou obrigatória com a edição da **Ordem de Serviço - Reitoria/IFC nº 095, de 09 de outubro de 2017** (<https://dti.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/8/2017/10/Ordem-de-Servi%C3%A7o-0952017-proc-eletr.pdf>), orientada pelas determinações contidas no Decreto nº 8.539/2015, que estabelece no art. 5º: "*Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de*

indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo”. Assim, faz-se necessária a manifestação do gestor para esclarecimento da situação.

Causa: Inobservância da Ordem de Serviço/Reitoria IFC nº 095/2017 e da integralidade da Solicitação de Auditoria.

Manifestação da Unidade Auditada: (Jaquiel Salvi Fernandes 11/10/2022): A partir das constatações e como foi possível comprovar em consulta por meio do SIPAC ao processo eletrônico nº 23352.000399/2022-58, o Contrato nº 44/2022 não constava nos autos. O motivo de tal ocorrência foi por desatenção da servidora (que estava substituindo a atual gestora de contratos) ao não fazer a juntada do documento. Ou seja, um fato isolado. Salientamos que todo o rito necessário para a formalização do termo de contrato foi cumprido na íntegra, porém de fato faltou sua juntada ao processo.

Como medida adotada, foi encaminhado e-mail orientativo ao Setor de Gestão de Contratos.

Anexos: 1 - E-mail orientativo;

2- Contrato nº 44/2022 assinado.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 25/10/2022): O gestor concordou com os apontamentos de auditoria, informando que houve desatenção de servidor ao não inserir o documento de contrato, devidamente assinado, aos autos do processo. Anexou e-mail, encaminhado em 18/10/2022, destinado a servidores do setor de contratos contratos.videira@ifc.edu.br, na qual sintetiza as constatações de auditoria e solicita a inclusão do citado documento ao processo, junto ao sistema SIPAC/IFC.

Buscando avaliar a efetividade das manifestações do gestor, especificamente, se o instrumento de contrato referido pela auditoria foi acostado ao processo, em 25/10/2022 novas pesquisas foram realizadas ao Sistema SIPAC/IFC, na qual foi possível observar que a inconsistência permanece, mesmo após as orientações do gestor, datadas de 18/10/2022. O último documento do processo é uma Ordem Bancária, datada de 06/10/2022, inserida na sequência/ordem 160 do SIPAC

Assim, considerando que não houve regularização efetiva das inconsistências apontadas na inicial, mantém-se a constatação para avaliação futura por parte desta unidade de auditoria.

Recomendação (01): Inserir cópia do contrato nº 44/2022, devidamente assinado, ao processo eletrônico do SIPAC/IFC, alertando para o tratamento dos dados sensíveis/restritos (CPF/RG) dos signatários, em atenção ao previsto no artigo 6º, inciso III, da lei nº 12.527/2011, mediante tarjamento e/ou anonimização, conforme estabelece a Lei nº 13.709/2018 - LGPD.

Constatação (02): DOCUMENTOS SIGILOSOS SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO

No processo de concessão de Bolsas de Pesquisa e Extensão - processos nº 23352.000978/2022-09, consta inserido documento com informações pessoais de estudantes do campus, disponibilizado como dados abertos, quando tal documento/informação deveria ter acesso restrito.

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, nos seguintes termos, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXIX: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”. Caracteriza-se como dado pessoal toda informação que permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa à qual se refere.

Ainda, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/201), art. 5º: *Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*. Já a LAI (Lei nº 12.527) prevê no art. 6º: *“Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da*

informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

Ao analisar o processo supracitado, identificou-se a inserção do **Memorando Eletrônico nº 03/2022 - CEXESE/VID** (SIPAC, seq. 32), com informações que possibilitam o acesso a dados classificados como sigilosos pela legislação, tais como, nome completo, endereço, CPF/RG sem qualquer tarjamentos e/ou identificação parcial. Esse documento juntado aos autos deveria ser **restrito** aos setores internos (setor que autoriza e setor de pagamento).

Causa: Ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos/de posse do campus são de acesso restrito ou público, dando publicidade a informações que deveriam ser sigilosas.

Manifestação da Unidade Auditada: (Jaquiel Salvi Fernandes 11/10/2022): Mediante as constatações apresentadas na OS nº 08/2022, afirmamos que o Campus atua no cuidado com os dados sensíveis que tramitam por meio dos processos administrativos. O caso apontado trata-se de um equívoco ou falha pessoal no momento do cadastro do documento pelos servidores. Saliemos que tais documentos são inseridos mensalmente no referido processo 23352.000978/2022-09 e apenas um deles foi apontado em desacordo. Como medida adotada para evitar tais inconsistências, a Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira foi cientificada por meio do Memorando Eletrônico nº 70/2022 - DAP/VID, além de conversa pessoal explicando o caso e demonstrando a necessidade de atenção no momento do cadastramento dos documentos junto ao SIPAC.

Anexo: 3 - Memorando Eletrônico nº 70/2022 - DAP/VID.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 26/10/2022): O gestor concordou com os apontamentos de auditoria, ressaltando o cuidado dos servidores do campus em relação ao tratamento de dados sensíveis, afirmando que apenas um dos documentos, por descuido, foi inserido de forma ostensiva, quando deveria ter sua natureza restritiva junto ao sistema SIPAC/IFC. De fato, segundo observado nos trabalhos de auditoria, em relação a esse processo, apenas o citado documento, inserido à ordem 32 do SIPAC, foi cadastrado indevidamente no sistema, sem observância do caráter sigiloso de algumas informações.

O gestor anexou às suas respostas, cópia do **Memorando Eletrônico nº 70/2022-DAP/VID, datado de 18/10/2022**, endereçado à Coordenação Execução Orçamentária e Financeira do Campus, na qual reforça a importância classificação correta dos dados, solicitando atendimento dos preceitos legais (CF e LGPD).

Buscando avaliar a efetividade das manifestações do gestor, especificamente, se houve alteração da classificação do documento Memorando Eletrônico nº 03/2022 - CEXESE/VID (SIPAC, seq. 32), acostado ao processo, em 26/10/2022 novas pesquisas foram realizadas ao Sistema SIPAC/IFC, na qual foi possível observar que a inconsistência permanece, mesmo após as orientações do gestor, datadas de 18/10/2022.

Assim, considerando que não houve regularização efetiva das inconsistências apontadas na inicial, mantém-se a constatação para avaliação futura por parte desta unidade de auditoria.

Recomendação (01): Alterar a classificação/natureza do documento - Memorando Eletrônico nº 03/2022 - CEXESE/VID (SIPAC, seq. 32), constante do processo nº 23352.000978/2022-09, tornando-o restrito, em atenção ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018).

XV - Reitoria:

Constatação (01): DOCUMENTOS SIGILOSOS SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO

Nos processos de concessão de bolsas e auxílios estudantis - processos nº 23348.004192/2021-31 (Edital PIBIC Suplementar) e 23348.005052/2021-80 (Edital Desenvolvimento Projetos de Inovação), constam inseridos documentos com informações pessoais de estudantes, disponibilizados como dados abertos, quando tais documentos/informações deveriam ter acesso restrito.

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê a proteção de dados pessoais dentre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, nos seguintes termos, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXIX: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”. Caracteriza-se como dado pessoal toda informação que permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa à qual se refere.

Ainda, segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018), art. 5º: *Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*. Já a LAI (Lei nº 12.527/2011) prevê no art. 6º: “*Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*”.

Ao analisar os processos supracitados, identificou-se que alguns documentos inseridos possibilitam acesso a dados classificados como sigilosos pela legislação, tais como, nome completo, endereço, CPF/RG sem qualquer tarjamentos e/ou identificação parcial, como constatados nos seguintes documentos: processo nº 23348.004192/2021-31 (SIPAC, sequência 7 e 30 - Requisição de Pagamentos de Bolsistas - PROPI/REI) e processo nº 23348.005052/2021-80 (SIPAC, seq. 15; 17; 19; 21; 23 e 24 - Planilhas/Memorandos). Esses documentos juntados aos autos deveriam ser **restritos** aos setores internos (setor que autoriza e setor de pagamento).

Causa: Ausência de mecanismos de controle que permitam verificar, com clareza, se determinados documentos produzidos/de posse do campus são de acesso restrito ou público, dando publicidade a informações que deveriam ser sigilosas.

Manifestação da Unidade Auditada: (Lucas Spillere Barchinski, 18/10/2022): Diante dos fatos e evidências constatadas, entendemos que tais informações não são erros de sistemas e sim operacional. Os documentos foram cadastrados como ostensivos, ao invés de restritos, e por esse motivo é possível visualizá-los. Desta forma, esta diretoria enviou um e-mail (Anexo I) ao setor com as orientações pertinentes.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 25/10/2022): O gestor informou que as constatações observadas pela auditoria se constituem em erros operacionais e não de sistema, o que a unidade de auditoria concorda, plenamente. Ainda, encaminhou, anexo a sua manifestação, e-mail endereçado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação/PROPI sobre a necessidade de se observar, quando do cadastramento de documentos relativos à assistência estudantil, a classificação correta dos documentos, conforme apontamentos desta auditoria.

Buscando avaliar a efetividade das manifestações do gestor, especificamente, se os documentos referidos pela auditoria foram regularizados/tarjados/tornados restritos, novas pesquisas foram realizadas aos processos junto ao Sistema SIPAC/IFC, em 24/10/2022, na qual se observa que ainda persistem o acesso a dados sensíveis, referentes aos processos nº 23348.004192/2021-31 (SIPAC, sequência 7 e 30 - Requisição de Pagamentos de Bolsistas - PROPI/REI) e nº 23348.005052/2021-80 (SIPAC, seq. 15; 17; 19; 21; 23 e 24 - Planilhas/Memorandos).

Assim, considerando que não houve regularização efetiva das inconsistências apontadas no inicial, mantém-se a constatação para avaliação futura por parte desta unidade de auditoria.

Recomendação (01): Alterar, junto ao sistema SIPAC/IFC, a natureza dos documentos inseridos aos processos nº 23348.004192/2021-31 (SIPAC, docs. sequência 7 e 30) e nº 23348.005052/2021-80

(SIPAC, docs. sequências 15; 17; 19; 21; 23 e 24), de “ostensivo” para “restrito”, em atenção ao artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011.

Constatação (02): FALTA DE PADRONIZAÇÃO - BOTÃO DE ACESSO A PROCESSO PÚBLICO

Durante inspeção ao site da Reitoria e dos Campi foi possível observar algumas divergências relacionadas a carência de padronização institucional, referente ao acesso e a forma como as informações estão disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição, especificamente, em relação ao **botão** que direciona para a página de **processos eletrônicos públicos** (<https://sig.ifc.edu.br/public/jsp/portal.jsf>), decorrentes da utilização do Sistema SIPAC/Protocolo, no qual os processos administrativos internos são elaborados e tramitados.

Há campus que não possui e/ou não disponibiliza tal funcionalidade em sua página de internet. Há quem disponibiliza tal funcionalidade diretamente na aba “Acesso à informação” na parte superior do site. No caso da Reitoria, tal funcionalidade se observou na parte inferior do site na aba “Comunidade”. Ainda, no caso da Reitoria, consta na mesma aba - “Comunidade”, dois botões de consultas, sendo um denominado **Consulta Pública de Processos** e outro nomeado **Consultas Públicas** (foto abaixo), podendo confundir o usuário que está buscando acesso a determinada informação, de forma clara e direta.



Fonte: Site IFC (<https://ifc.edu.br/>) acesso em: 26/09/2022.

O Acórdão TCU nº 484/2021/Plenário decorre dos trabalhos de auditoria executados pela Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a implementação do processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino, considerando que é obrigatório o uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo, após edição do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015. Do citado Acórdão, inúmeras recomendações foram emitidas na intenção de conferir melhoria aos processos administrativos produzidos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, além de padronizar e fomentar a prática da transparência ativa, como regra a ser observada pelos entes em sua relação com o público-usuário, conferindo eficiência, economia, segurança, transparência, acesso, sustentabilidade, integridade e melhoria dos serviços ofertados aos cidadãos.

Neste sentido, a ausência de um padrão de transparência ativa, não observada no âmbito do IFC, pode dificultar os propósitos da Lei de Acesso à Informação - LAI, que é garantir e facilitar ao cidadão, o acesso direto, fácil e sem burocracia a qualquer ato administrativo (regra geral), produzido ou mantido pelo IFC, preservados os atos de acesso restrito, nos termos da Lei. Há campus que afirmaram desconhecer a necessidade de implantar botão de funcionalidade de acesso aos processos eletrônicos produzidos internamente, via SIPAC/IFC, o que torna ainda mais urgente a

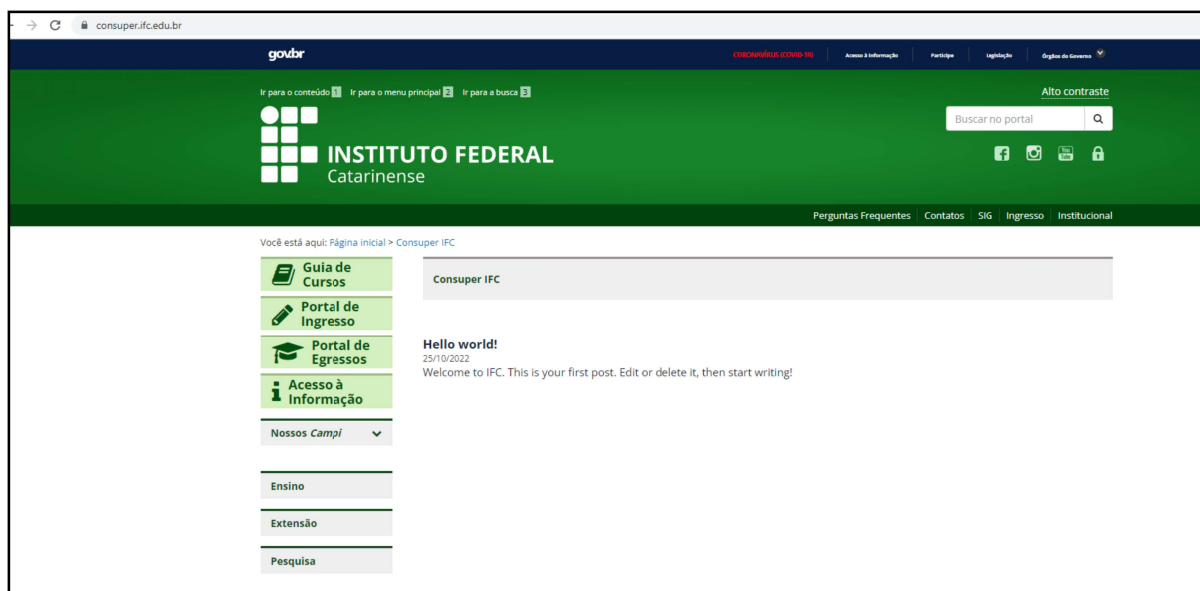
necessidade de melhorar a integração institucional e a padronização dos assuntos relativos à transparência ativa em todo o IFC.

Causa: Inobservância da recomendação constante do Acórdão TCU 484/2021-Plenário e das determinações da Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, podendo caracterizar desestímulo e limitação à transparência ativa.

Manifestação da Unidade Auditada: (Lucas Spillere Barchinski, 18/10/2022): Entendendo a necessidade de uma padronização, colocamos no ar nosso novo site institucional. Diante do grande volume de dados, o processo de migração está em execução de forma gradativa, mas entendemos que ao final da execução teremos um grande avanço em termos de centralização de informações, diminuição do retrabalho e padronização de informações.

Manifestação da Unai (Auditores Camila Bosetti e Marcelo Aldair de Souza, 25/10/2022): O gestor limitou-se a informar sobre a recente disponibilização do novo site institucional que, segundo manifestado, tem a intenção de padronizar e centralizar as informações de forma institucional. Alertou, contudo, que as informações estão sendo disponibilizadas no site, de forma gradual.

Não restou esclarecido, segundo manifestação da gestão, se o novo site irá padronizar as nomenclaturas disponibilizadas nas abas de acesso às informações dos sites em todos os campi/Reitoria do IFC, situação essa que motivou parte da constatação de auditoria. Ainda, o novo site do IFC, conforme consultas realizadas nesta data, não permitiu acessar diversas funcionalidades anteriormente disponibilizadas pelo IFC, resultando em novas observações de auditoria, considerando que o objeto desta Ordem de Serviço é, justamente, avaliar a transparência e o acesso público de dados ao cidadão/comunidade em geral. A título exemplificativo, ao acessar a aba “Comunidade - Conselho Superior” não é possível visualizar nenhum conteúdo (atas, resoluções, por exemplo), conforme abaixo:



Fonte: Site IFC (<https://consuper.ifc.edu.br/>). Consulta em 25/10/2022.

A justificativa apresentada pelo gestor sobre o excesso de dados a serem migrados para o site do IFC elucida, em parte, a situação observada, contudo, o novo site foi disponibilizado em 18/10/2022 (e-mail CECOM/IFC) e, até a presente data, grande parte das informações institucionais ainda não podem ser acessadas, dificultando a obtenção direta, pelos usuários, às informações que deveriam ser publicizadas de forma plena, frustrando a transparência ativa.

Neste sentido, considerando que a manifestação da gestão carece de maiores esclarecimentos, bem como, que o período de realização desta Ordem de Serviço culminou com a alteração/disponibilização de novo site institucional, na qual a auditoria pôde observar situações que favoreciam a transparência ativa (antes da mudança para o novo site) e situações em que não foi possível o acesso às informações, prejudicando a transparência ativa, como observado após a disponibilização do novo site do IFC, faz-se necessária a manutenção da constatação para apreciação futura.

Recomendação (01): Encaminhar, formalmente, expediente à CECOM/Reitoria e DTI/IFC sobre a necessidade de padronização das abas de acesso, nos sites dos campi e Reitoria, tanto do local/aba em que o acesso deve estar disponibilizado, quanto a nomenclatura utilizada na identificação dos dados, em especial, sobre o **botão de acesso** - "Consultas Públicas de Processos", considerando o objetivo da Ordem de Serviços nº 008/2022/UNAI/IFC.